



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001202-05.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44844 – Digital

APEL.Nº: 1001202-05.2024.8.26.0438

COMARCA: Penápolis (3ª Vara Cível)

APTE. : Maria José dos Santos Cruz (autora)

APDO. : “Banco Mercantil do Brasil S.A.” (réu)

Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Autora que afirmou não haver contratado cartão de crédito com o banco réu, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente.

Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Banco réu que demonstrou ter a autora aderido ao cartão de crédito consignado por meio do terminal de autoatendimento (caixa eletrônico) - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensais e anuais de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, bem como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Inclusão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no benefício previdenciário da autora em 7.1.2021 - Descontos que tiveram início em 12.3.2021, havendo ela os questionado cerca de três anos depois, em 16.2.2024, quando ajuizou esta ação - Autora que, durante todo esse período, utilizava regularmente o cartão para compras, assim como realizava pagamento complementar ao valor mínimo descontado em seu benefício previdenciário, não sendo crível a alegação de que não contratou o mencionado cartão - Operação financeira que não padece de irregularidade.

Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Beneficiário que pode, a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira - Art. 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Autora que não

solicitou o cancelamento do cartão ao banco réu, o qual não opôs resistência a esse pedido – Cancelamento do cartão de crédito que deve ser deferido em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade – Banco réu que deve facultar o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável – Cancelamento do cartão de crédito que não se confunde com a liquidação da dívida e não acarreta a liberação imediata da reserva de margem consignável – Suspensão dos descontos e exclusão da margem de reserva consignável no benefício previdenciário da autora que ocorrerão após a quitação do saldo devedor – Sentença reformada nesse ponto – Decretada a procedência parcial da ação – Apelo da autora provido em parte.

1. Maria José dos Santos Cruz propôs “ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por dano moral”, de rito comum, em face de “Banco Mercantil do Brasil S.A.” (fls. 1/22).

A MM^a Juíza de origem indeferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial (fl. 55).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 62/76), havendo a autora apresentado réplica (fls. 150/155).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fls. 164/165), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 166). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl. 166), isto é, sobre R\$ 12.570,06 (fl. 22). Determinou, contudo, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 166).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 170), aduzindo, em síntese, que: não contraiu o empréstimo “RMC” (fl. 172); a assinatura digital não foi realizada com uso de cartão com chip e digitação de senha pessoal, mas apenas com “selfie”, a qual não se presta a comprovar biometria facial (fl. 172); não há nos autos prova idônea de que consentiu com os termos do contrato (fl. 172); mesmo que seja aceita a contratação digital, é necessário o contrato assinado pelo cliente (fl. 173); os elementos probatórios não demonstram a regularidade do contrato (fl. 173); os documentos apresentados pelo banco réu não são suficientes para demonstrar a validade do contrato impugnado (fl. 173); “não se verifica que houve confirmação da identidade do contratante através de uso de cartão com chip e digitação de senha pessoal ou por qualquer outro mecanismo de segurança” (fl. 174); a fotografia fornecida no momento da contratação não se confunde com a autenticação por biometria facial (fl. 175); a validade da declaração de vontade nos casos de aposentado e pensionista depende de forma especial (fl. 176); mesmo que assim não fosse, uma “selfie” gerada do celular de qualquer pessoa, até mesmo de um fraudador, não consubstancia uma declaração de vontade (fl. 176);

faz jus à repetição em dobro do valor descontado do seu benefício (fl. 177); ficou configurado o dano moral (fl. 178); a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (fl. 179); há de ser reformada a sentença recorrida (fl. 180).

O recurso da autora não foi preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 55), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 185/193).

É o relatório.

2. Deve ser repelida a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo banco réu nas contrarrazões (fls. 186/187).

A autora expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença combatida.

Tais motivos guardam correlação com os termos do “decisum”, tendo sido cumprido, pois, o art. 1.010, incisos II, III e IV, do atual CPC, razão pela qual não há de se falar em afronta ao princípio da dialeticidade (fl. 186).

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Insurgiu-se a autora contra a averbação de contrato de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) nº 197.124.748-8 (fl. 29), em 7.1.2021, sob o nº 0033349946 (fl. 34).

3.2. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação de que ela não contratou com o banco réu cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva da margem consignável - RMC em seu benefício previdenciário (fls. 3/4, 172).

Ao contrário do sustentado nas razões recursais (fls. 173/177), o banco réu demonstrou que a autora contratou, diretamente no terminal de autoatendimento (fl. 112), cartão de crédito consignado, por meio do uso de seu cartão de conta corrente e senha pessoal e intransferível, os quais correspondem à sua assinatura eletrônica, com autorização de desconto em seu benefício previdenciário.

A instituição financeira juntou o comprovante da “Transação: 32494473 - Adesão com Emissão de Cartão de Crédito Consignado Contratação de Cartão Crédito Certo Consignado”, realizada na agência 0893, NSU¹ 000638527, em 7.1.2021, terminal 2228, com limite de crédito de R\$ 1.500,00 (fl. 112), bem como os comprovantes das seguintes operações:

- a) “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, firmado via eletrônica em 7.1.2021 (fl. 114);
- b) “Autorização para Reserva de Margem Consignável, Adesão e Emissão do Cartão de Crédito Consignado”, NSU 638527, nº da adesão 3334946, com limite de crédito de R\$ 1.500,00, datada de 7.1.2021 (fls. 115/116, 118/119);
- c) “Comprovante de Cadastro Pix”, NSU06355350, realizado em 7.1.2021 (fl. 117);
- d) faturas do cartão de crédito concernentes ao período de 12.3.2021 a 12.2.2023 (fls. 121/144), nas quais foram informados os encargos pactuados e lançados.

Na aludida “Autorização para Reserva de Margem

¹ Número Sequencial Único (NSU): código gerado nas transações de cartão de débito e crédito que identifica a operação realizada.

Consignável, Adesão e Emissão do Cartão de Crédito Consignado”, NSU 638527, adesão nº 3334946, datada de 7.1.2021 (fls. 115/116, 118/119), está expresso que:

“- Aceito a adesão ao cartão de crédito consignado nos termos da regulamentação aplicável, e conforme contrato registrado sob o nº 773784, Livro k-20, junto ao 2º Serviço Registral de Títulos e Documentos Cecivaldo G. Bentes, em 19.08.2002 e outros aditamentos posteriores e futuros, disponível no site www.mercantildobrasil.com.br.

- Autorizo ao INSS, conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, a constituição de reserva de margem consignável nos meus benefícios previdenciários até o limite legal, bem como proceda ao desconto e repasse mensal do respectivo valor consignado a favor do banco para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão de crédito consignado, ora contratado.

- Autorizo a emissão (via física) do cartão de crédito consignado que será enviado para meu endereço de correspondência, após confirmação da reserva de margem consignável (RMC) pelo INSS.

- Autorizo a cessão deste crédito a exclusivo critério do banco.

- Estou ciente de que:

- O cancelamento da reserva de margem consignável pode ocorrer a qualquer tempo, estando condicionado à liquidação integral das dívidas contraídas pela utilização do cartão.

Ao cancelar a reserva de margem, o cartão de crédito consignado será automaticamente cancelado.

- A efetiva concessão do limite do cartão estará condicionada à confirmação da reserva de margem consignável pelo INSS.

- O limite do cartão de crédito informado nesse documento poderá ser reajustado conforme o valor efetivamente disponível para a reserva de margem consignável confirmado pelo INSS.

Atenção:

- Crédito é uma dívida a ser paga.

- Estou ciente de que a fatura com a descrição das despesas relacionadas à utilização do cartão estará disponível no site do banco, dispensando assim o envio mensal da via física.

- O pagamento mínimo da fatura corresponde ao percentual da reserva de margem consignável (RMC) indicada acima sobre o valor do benefício, e o saldo restante será considerado rotativo, sobre o qual incidirão os encargos vigentes.

- A dívida contraída pela utilização do limite do cartão poderá ser paga total ou parcialmente, a qualquer tempo, em qualquer instituição financeira, através de ficha de compensação.

- Havendo pagamento antecipado, os encargos proporcionais serão calculados e informados, considerando o período entre a data da utilização do limite e a data prevista de pagamento.
- Será enviado em até 24 horas um sms, pelo banco, com a confirmação e informações desta contratação.
- Declaro que não tenho dúvidas e estou de acordo com as condições estipuladas na presente contratação, efetuada mediante a digitação da minha senha (assinatura eletrônica)” (fls. 115/116) (grifo não original).

Do “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, adesão nº 3334946 (fl. 114), constou que:

- “a) contratei um cartão de crédito consignado;
- b) fui informado de que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do cartão de crédito consignado ensejará a incidência de encargos e de que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão;
- c) a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na minha remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco Mercantil do Brasil, já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura;
- d) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;
- e) estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;
- f) sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até 84 meses, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:
- (...).

Este termo é parte integrante da autorização para reserva de margem e adesão ao contrato de cartão de crédito consignado” (fl. 114) (grifo não original).

Os referidos documentos foram claros sobre o objeto da contratação, havendo o banco réu prestado os devidos esclarecimentos sobre o cartão de crédito em questão, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, em consonância com o disposto no art. 373, inciso II, do atual CPC.

3.3. Diminuindo a plausibilidade da alegação da autora de

não ter solicitado o cartão de crédito discutido (fls. 3/4, 172), há de se realçar que o banco réu atestou, mediante a juntada das faturas do indigitado cartão referentes ao período de 12.3.2021 a 12.2.2023 (fls. 121/144), a realização de várias compras, os descontos efetuados em seu benefício previdenciário a partir de 12.3.2021, assim como os pagamentos complementares feitos pela autora (fls. 121/144).

Não se pode olvidar que a reserva de margem consignável para cartão de crédito foi incluída no benefício previdenciário da autora em 7.1.2021 (fl. 34), os respectivos descontos tiveram início em março de 2021 (fl. 36), havendo ela os questionado cerca de três anos depois, em 16.2.2024, quando ajuizou esta ação (fl. 1).

3.4. Sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, via eletrônica, já houve pronunciamentos da maioria das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das ementas transcritas a seguir:

“Ação declaratória c.c. indenizatória - Contrato bancário de cartão de crédito consignado celebrado eletronicamente - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos no benefício previdenciário da autora - Aplicação do CDC - Súmula 297 do STJ - Impossibilidade, contudo, de inversão do ônus probatório em razão da inverossimilhança das alegações - Contratação eletrônica realizada em terminal de autoatendimento devidamente comprovada - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Recurso não provido” (Ap nº 1003470-02.2021.8.26.0482, de Presidente Prudente, 16ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. em 21.6.2022) (grifo não original).

“Apelação - Contrato bancário - Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Pactuação em ambiente virtual - Relação de consumo - Validade da pactuação eletrônica, com captação da imagem facial, assinatura digital e exibição de documentos pessoais - Negócio jurídico provado mediante a exibição dos documentos relativos a tal modalidade de empréstimo - Banco que logrou se desincumbir do ônus da prova quanto à existência do contrato - Ação julgada improcedente - Sentença confirmada - Recurso desprovido” (Ap nº 1011112-18.2021.8.26.0032, de Araçatuba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EDGARD ROSA, j. em 24.6.2022) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Preliminar de violação à dialeticidade recursal -

Inocorrência – Razões recursais que impugnam os fundamentos adotados na sentença - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Empréstimo bancário contratado em terminal eletrônico mediante utilização de senha pessoal e biometria – Negativa da autora acerca de referida contratação – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome da requerente - Sentença mantida – Recurso desprovido (Ap nº 1001839-24.2020.8.26.0396, de Novo Horizonte, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. em 23.6.2022) (grifo não original).

“Apelação - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Descontos previdenciários referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Improcedência - Apelo da autora - Sentença mantida nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Instituição financeira comprovou a contratação do empréstimo pela autora - Expressa anuência, de forma eletrônica, à reserva de margem consignável sobre vencimentos junto ao INSS até o limite legal, podendo ser utilizada para amortizações e/ou liquidação do saldo devedor do cartão - Posterior autorização eletrônica de saque no cartão de crédito consignado, deflagrando a RMC - Demonstração de transação bancária para disponibilização do montante contratado em favor da insurgente - Compras pessoais efetuadas com a tarjeta - Sentença mantida com fundamento no art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido” (Ap nº 1005426-07.2021.8.26.0562, de Santos, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. em 23.6.2022) (grifo não original).

“Declaratória e indenizatória cumulada com devolução de valores - Empréstimo consignado que não se reconhece - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua 'selfie' - Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial - Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte - Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos - Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive

no que pertine à condenação por litigância de má-fé - Improcedência mantida - Recurso desprovido” (Ap nº 1003482-51.2021.8.26.0438, de Penápolis, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. em 13.10.2021).

3.5. Ademais, a idade, inexperiência ou hipossuficiência do consumidor, por si só, não é suficiente para presumir a existência de vício de consentimento (fl. 172), já que tal condição não lhe retira a capacidade ou a higidez mental.

Como assinalado na sentença hostilizada:

“(…) Ainda que não seja documento físico, assinado manualmente pela parte autora, cediço que, modernamente, há possibilidade de que contratações bancárias sejam realizadas eletronicamente, em terminais de autoatendimento, por meio dos chamados internet banking ou outro meio idôneo, sempre com o fornecimento da senha pessoal. Todas as contratações por assinatura eletrônica geram um número de segurança único (NSU), nele constando a data e hora exata da contratação, além de número do banco e da agência em que foi firmado o contrato. No caso concreto, verifica-se que a contratação ocorreu em 07/01/2021, às 12:12 horas, na agência 0383 e conta corrente 01.018832-4, exatamente a agência bancária na qual o autor possui sua conta corrente (fls. 145/146). Sem a utilização do cartão e o fornecimento da senha pessoal, a contratação jamais teria ocorrido. A utilização do cartão magnético e da senha de uso pessoal corresponde, na realidade, à aposição de assinatura digital, o que confere autenticidade ao ato praticado. Sendo regular a contratação, não procedem os pedidos da parte autora, pois ausente qualquer prática de ato ilícito pela parte ré” (fl. 165).

Destarte, a operação financeira em análise não padece de irregularidade.

3.6. Em suma, não atestado vício de consentimento, defeito na manifestação da vontade do consumidor ou qualquer conduta irregular parte do banco réu, inviável a pretensão da autora ao reconhecimento de nulidade do cartão de crédito com reserva de margem consignável, à declaração de inexistência do débito, por consequência, à fixação de indenização por danos morais (fl. 21).

3.7. A despeito de não pairar dúvida da regularidade do negócio jurídico entre as partes, deve ser deferido à autora o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (“Dos pedidos”, item 7, fl. 21).

Dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) que:

“Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor” (grifo não original).

Depreende-se desse dispositivo que o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado em debate prescinde da via judicial.

Deve a interessada, pois, “solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”, a qual “deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldo a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor” (Instrução Normativa nº 28/2008, art. 17-A, § 2º).

Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade, deve ser deferido o cancelamento do cartão de crédito postulado pela autora (fl. 21).

O ventilado cancelamento independe do adimplemento contratual e não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, já que não se confunde com a liquidação da dívida, respondendo o devedor pelo saldo residual.

O cancelamento do cartão de crédito não acarreta a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário da autora, nem a liberação da sua reserva de margem consignável, o que ocorrerá apenas após a liquidação do saldo devedor, depois de o banco réu possibilitar a sua liquidação imediata ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável de seu benefício, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

4. Nessas condições, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 164/167), dou provimento em parte à apelação da autora, apenas para cancelar o cartão de crédito consignado, pretensão contra a qual o banco réu não se insurgiu, circunstância que afasta a sua sucumbência, decretando, pois, a procedência parcial da ação.

Em que pese o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão, à luz do princípio da causalidade, subsistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 166), com observância ao preceituado no art. 98, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator